



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Reparação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
18.10.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 050/2021

Extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002 – Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a criar a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA – FESMAN, com sede no Município de Manguinhos, Estado do Paraná e dá outras providências, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002 – SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a alterar o artigo 1º e 9º da Lei Municipal 1153/2002, e dá outras providências, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR MAIORIA 08 X 01

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 14/02/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR MAIORIA 03 X 01

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21-02-2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/02/22 às 15 h 54 min

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei n.º 050/2021, tem por finalidade a Extinção da Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN, criada pelas Leis Municipais Municipais n.º 1153/2002 – Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a criar a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA – FESMAN, com sede no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná e dá outras providências, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002 – SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a alterar o artigo 1º e 9º da Lei Municipal 1153/2002, e dá outras providências, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B.

O Poder Executivo Municipal acolhendo a Recomendação Administrativa 001/2016, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, referente ao Inquérito Civil MPPR 0083.15.000051-7, o qual apurou eventuais irregularidades envolvendo a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN, a qual pode ter sido instituída para conferir aparente legalidade ao ato irregular de criação, pelo Poder Público Municipal, de uma Faculdade de natureza privada, ora denominada Faculdade Unilagos”.

Que de acordo com a Recomendação Administrativa 001/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, e optando pela extinção desta por parte do Executivo Municipal, e em consonância com o item 1.3, a qual recomenda a edição de lei que promova a extinção da FESMAN e a adaptação da Faculdade Unilagos à moldura escoreita de instituição municipal de ensino superior, encaminha-se aos nobres edis o presente projeto de lei para revogação da Lei de Criação da Instituição supra.

Faz necessário informar que a presente instituição de Ensino já foi realizado o descredenciamento institucional conforme despacho n.º 38 de 15 de março de 2021, em anexo

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, requerendo a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1176/2002

Publicado no Jornal _____

Diário do Povo

Em data de 10/12/02

Página 18

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a alterar o artigo 1º e 9º da Lei Municipal 1153/2002 e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal 1153/2002, modificando-se o regime de constituição da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, ficando definido como entidade de cunho paraestatal, com personalidade jurídica de direito privado, mantendo-se as demais disposições do mencionado artigo.

Art. 2.º - Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal 1153/2002, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito especial no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ano, para atender as despesas destinadas à implantação, doação do terreno, instalação, equipamentos, funcionamento e manutenção da FESMAN. Conforme rubrica nº 33904200 - auxílio manutenção FESMAN.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 06 de Dezembro de 2002.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal _____

Novo Horizonte

Em data de 01/06/02

Página 18

LEI N° 1153/2002

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a criar a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, com sede no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criada a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, em regime de fundação municipal.

Art. 2.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a consignar, anualmente, no Orçamento Geral, de forma global, recursos indispensáveis destinados a atender às despesas decorrentes da implantação, instalação, funcionamento e manutenção da aludida FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN

Art. 3.º - A Fundação de Ensino Superior de MANGUEIRINHA poderá firmar convênios e contratos com outras instituições, públicas ou privadas, a fim, de assegurar sua implantação, instalação de seu espaço físico, funcionamento e manutenção.

Art. 4.º - A constituição, admissão, mandato e competência dos órgãos necessários ao funcionamento da Fundação de Ensino Superior - FESMAN serão definidos em seu Estatuto e Regimento.

Art. 5.º - O Estatuto da Fundação será efetivo somente após sua aprovação por Decreto Municipal.

Art. 6.º - O patrimônio da FESMAN será constituído por bens móveis e imóveis, de acordo com o Estatuto.

Art. 7.º - A FESMAN terá como receita os valores destinados no Orçamento Municipal, os advindos de auxílio, subvenções e contribuições de alunos ou terceiros, da prestação de serviços e das rendas patrimoniais.

Handwritten signature or mark in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º - A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA terá duração indeterminada.

§ 1º. - A FESMAN poderá incorporar-se ou ser absorvida por outra mantenedora pública de ensino superior.

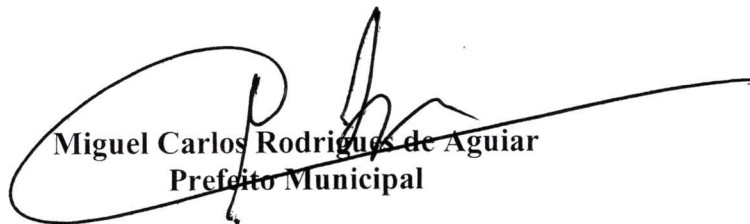
§ 2º. - Em caso de extinção, seu patrimônio reverterá ao Município de Manguinhos.

Art. 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, para atender às despesas destinadas à implantação, doação do terreno, instalação, funcionamento e manutenção da FESMAN. Conforme rubrica n.º 33904200 - auxílio manutenção FESMAN.

Art. 10. - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Manguinhos se regerá pelas normas estabelecidas na legislação das fundações e demais leis e normas que presidem as instituições desta natureza.

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos , Estado do Paraná, aos 27 de Maio de 2002.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

55

DESPACHO Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002988/2021-80.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 78/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674), mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Juazeiro do Norte Ltda. (cód. 16313), inscrita no CNPJ sob o nº 20.880.868/0001-30:

I. o seu descredenciamento institucional;

II. a revogação das medidas cautelares impostas à Instituição pela Portaria SERES nº 113, publicada em 10/02/2021;

III. a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob a pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

IV. o reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos cursos de Bacharelado em Administração (cód. 1304648) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Ciências Contábeis (cód. 1306245) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Direito (cód. 1396150) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Engenharia Civil (cód. 1304650) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Engenharia de Produção (cód. 304649) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Tecnológico em Logística (cód. 1306246) com 120 (cento e vinte) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Nutrição (cód. 1406664) com 75 (setenta e cinco) vagas anuais autorizadas; nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 05/04/2018;

V. a determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

VI. a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

VII. a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VIII. o arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 35, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002980/2021-13.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 86/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Nectar (cód. 17894), mantida pelo Nectar - Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes (cód. 15226):

i) O seu descredenciamento institucional;

ii) O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas do curso de Administração (cód. 1208386), nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 5 de abril de 2018;

iii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

iv) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

vii) O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002982/2021-11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 87/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Criativa de Ciências Aplicadas - Factive (cód. 18276), mantida pelo Duarte Coelho Empreendimentos Educacionais Ltda.-MEC (cód. 15972), inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.484/0001-90:

i) O seu descredenciamento institucional;

ii) O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos cursos de Educação Física (cód. 1292566) e Enfermagem (cód. 1292563), nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 5 de abril de 2018;

iii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

iv) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

vii) O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

DESPACHO Nº 37, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002983/2021-57

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 95/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Ideal de Alto Horizonte - Unideal (cód. 18450), mantida pela Faculdade Brasileira de Educação Superior - Ltda -ME (cód. 16007):

i) O seu descredenciamento institucional;

ii) O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos cursos de Administração (cód. 1263481), Ciências Contábeis (cód. 1262640), Engenharia de Produção (cód. 1262642), Logística (cód. 1262643) e Pedagogia (cód. 1262641), nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 5 de abril de 2018;

iii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

iv) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

vii) O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002995/2021-81.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 85/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Unilag (cód. 17165), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha - FESMAN (cód. 2332):

i) O seu descredenciamento institucional;

ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

vi) O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 39, DE 15 DE MARÇO DE 2021

decide o processo nº 23000.002968/2021-17.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 83/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATEP (cód. 4092):

i) O seu descredenciamento institucional;

ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

vi) O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA FNDE Nº 133, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria nº 629, de 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 61 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23084.024183/2017-13, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos do Anexo I da Portaria nº 629, de 3 de agosto de 2017, consideradas alterações posteriores, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente:

[...]

1. Gabinete - GABIN

1.1. Chefe de Gabinete

[...]

1.1.2 Assistente de Educação Corporativa - ASSEC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, nos autos do **Inquérito Civil nº MPPR 0083.15.000051-7** que está em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos autos do **Inquérito Civil Público nº MPPR 0083.15.000051-7**, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos, instaurado com o objetivo de *“Apurar eventuais irregularidades envolvendo a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, a qual pode ter sido instituída para conferir aparente legalidade ao ato irregular de criação, pelo Poder Público Municipal, de uma Faculdade de natureza privada, ora denominada Faculdade Unilagos”*, foram constatadas algumas irregularidades, **pois sob o olhar ministerial é vedado à FESMAN, por ser reconhecida como um ente fundacional público de personalidade jurídica de direito privado:**

A) DESEMPENHAR ATIVIDADE TÍPICA DE FUNDAÇÃO DE APOIO

Dentre as finalidades arroladas no Estatuto da FESMAN, denota-se que a Entidade foi instituída com o *propósito precípuo* de criação, administração e manutenção de cursos educacionais (art. 4º do Estatuto).

A FESMAN é entidade ***fundadora*** e ***mantenedora*** da Faculdade Unilagos, encarregando-se de organizar o seu funcionamento e de aplicar o capital necessário para tanto.

A própria Entidade reconheceu que a *“FESMAN é uma Fundação de Ensino Superior com a finalidade ÚNICA de manter a Faculdade Unilagos, e não tem nenhuma relação com Instituições de Ensino Superior, conforme dispõe a Lei [nº 8.958/1994]”* (cf. manifestação à fl. 61).

Em vista do mote fundacional preponderante de suporte da Instituição de Ensino Unilagos, a FESMAN estaria enquadrada, em tese, na categoria de fundação de apoio.

Contudo, entende este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Paraná **que não é possível que as fundações públicas tenham**

por objeto a prestação de apoio a instituições de ensino. Confira-se, nesse ponto, a explanação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais e das Fundações e do Terceiro Setor tecida por ocasião da Consulta nº 08/2014:

*“De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as fundações de apoio distinguem-se como **entidades especialmente voltadas para o auxílio de instituições de ensino**. Preleciona o autor:*

A designação de fundação de apoio reflete a posição das fundações de direito privado que foram instituídas por pessoas físicas (entre as quais professores universitários) ou pessoas jurídicas (entre as quais as próprias universidades ou as próprias instituições de ensino superior), visando a auxiliar e fomentar os projetos de pesquisa, ensino e extensão das universidades federais e das demais instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

*Têm elas a natureza de **fundações privadas particulares**, ou seja, regidas pelo Código Civil e pelo Código Processual Civil e criadas mediante a aprovação dos atos de instituição e do respectivo estatuto pelo Ministério Público onde se situa a sede.¹*

Na mesma toada, Leo Charles Henri Bossard II assinala que as fundações de apoio são assim entendidas por “possuírem natureza jurídica de direito privado; serem regidas pelo Código Civil e pelo Código Processual Civil; e auxiliarem ou fomentarem as atividades de ensino e pesquisa das instituições de ensino superiores e instituições de pesquisa científica e tecnológica”².

*Na **Lei nº 8.958³**, de 20 de dezembro de 1994, em que se dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, é assentado que, em função da sujeição às regras de Direito Civil, as fundações de apoio serão submetidas ao controle do parquet:*

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e por estatutos cujas normas

¹ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. Rio de Janeiro: Forense, 8. ed., ano 2013, p. 231/232.

² BOSSARD II, Leo Charles Henri. *As fundações de apoio às instituições de ensino superior: uma análise conceitual e histórica*. 2011. p. 26.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18958.htm>.

59
98

expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I – a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Considerando a inafastável sujeição das fundações de apoio aos ditames do Código Civil e do Código de Processo Civil, não existe quaisquer embaraços na intervenção do Ministério Público em entidades do gênero supracitado.

Não obstante, a Fundação de Ensino Técnico de Londrina não é apenas uma fundação pública de direito privado. Nem somente uma fundação de apoio. Seria uma fundação de apoio pública, regida pelo direito privado.

Eis a problemática a ser enfrentada: pode uma fundação pública adquirir contornos de fundação de apoio?

De Francisco de Assis Alves, em “Fundações, Organizações Sociais, Agências Executivas: Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Demais Modalidades de Prestação de Serviços Públicos”, obtemos uma das mais valiosas lições acerca das fundações de apoio e a resposta para indagação feita anteriormente:

As fundações de apoio são fundações de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas nos moldes do Código Civil. Não são vinculadas ao Poder Público e não integram a Administração Pública. Não se inserem, tampouco, no processo administrativo de descentralização da Administração Pública. São fundações especiais cujo objetivo é o de dar apoio a determinadas instituições. São as chamadas fundações de auxílio e fomento a destinatários específicos (universidades, órgãos, departamentos, hospitais universitários).⁴

Uma fundação de apoio, dada a sua natureza precipuamente privada, sequer poderá ser vinculada ao Poder Público. Não

⁴ ALVES, Francisco de Assis. Fundações, organizações sociais, agências executivas: organizações da sociedade civil de interesse público e demais modalidades de prestação de serviços públicos. São Paulo: Ltr. 2000. p. 65.

se encaixam as fundações de apoio, também, em hipóteses de descentralização da Administração Pública.

(...)

Como já visto, as fundações públicas são excepcionadas do tratamento do Direito Civil e da fiscalização mandatória do Ministério Público. Não há, portanto, como compatibilizar a natureza pública das fundações (mesmo regidas pelo Direito Privado) com o crivo obrigatório do parquet em relação às fundações de apoio. As regras particulares das fundações públicas e das fundações de apoio são, destarte, excludentes entre si”.

O modelo representado pela FESMAN demonstra a replicação de um padrão já identificado e enfrentado no âmbito do Estado do Paraná em outros casos semelhantes. Há vários exemplos de fundações criadas pelo Poder Público com o fito de prestar suporte às correspondentes instituições de ensino superior. Além disso, também há exemplos de fundações, de apoio ou não, que acabam funcionando como uma extensão da instituição de ensino e que, em verdade, apenas ostentam a face jurídica de fundação para facilitar os negócios jurídicos entabulados e o recebimento de verbas públicas, a despeito da realização de atividades que desnaturam o caráter fundacional.

Sob essa perspectiva da impossibilidade jurídica dos fins aos quais a FESMAN se propõe (art. 4º do Estatuto Social), **pode-se questionar até mesmo a regularidade dos repasses de verbas públicas promovidos pelo Município de Manguaerinha/PR em favor da Entidade.**

B) A COBRANÇA DE MENSALIDADES DOS ALUNOS DA FACULDADE UNILAGOS

Após a análise minuciosa dos documentos acostados aos autos do Inquérito Civil nº 0083.15.000051-7, acredita-se que uma das maiores ilegalidades encobertas pela FESMAN é a cobrança de mensalidade dos alunos da Faculdade Unilagos.

Tendo em vista que tanto a Fundação como a Faculdade foram criadas e são mantidas por iniciativa do Poder Público, é

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.

flagrantemente inconstitucional a cobrança de mensalidade, por afronta ao inciso IV do art. 206 da Carta Magna.

Ressalte-se que a gratuidade do ensino público é uma diretriz consagrada também no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394/96; no inciso II do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná; e no art. 176 da Lei Orgânica do Município de Manguaerinha/PR.

Além de expressa em diversos diplomas normativos, a regra de gratuidade do ensino público é amplamente recepcionada pela doutrina e jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que:

*(...) a gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no caput do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que **não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica**". (RE nº 500171, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 13.8.2008, DJe de 24.10.2008). [Grifou-se]*

O posicionamento encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 12 do STF, a qual preceitua que ***"a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal"***.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, a seu turno, também já expressou que:

*Reiteração do entendimento aprovado no âmbito da PGE (Parecer PA-3 nº 96/2001), no sentido da gratuidade do ensino superior ministrado em estabelecimentos oficiais. Conforme se concluiu no parecer mencionado, **'os estabelecimentos instituídos pelo Poder Público após a promulgação da Constituição de 1988, sejam federais, municipais, estaduais ou distritais, não podem almejar remuneração pelo ensino ministrado, ainda que de nível superior, não podendo, conseqüentemente ser autorizados se os serviços de ensino que se propõe prestar estiverem sujeitos a contraprestação pecuniária'**." ⁵ [Grifou-*

⁵ Parecer da PGE-SP nº 135/2003; disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/arrazoado/arqs_arrazoado/2005/civil/mh-impossibilidade_rel_cursos.doc.

se].

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rumo no mesmo sentido, conforme evidenciam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ENTIDADE DE ENSINO PÚBLICO SUPERIOR – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – COBRANÇA DE MENSALIDADE POR UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS – PRECEDENTE STF – APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR – 7ª C. Cível – AC 1161699-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Relator: Des. Luiz Antonio Barry – Unânime – Julgamento: 30/09/2014). [Destacou-se]

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E DECLAROU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), EM CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI (FADCT). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ("MENSALIDADES") PELA UEM. IMPOSSIBILIDADE. ENSINO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA GRATUITA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ART. 206, IV, DA CF; E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELOS 1 E 2 DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS PELAS RÉS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJPR – 6ª C. Cível – AC – 1106154-0 – Umuarama – Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola – Unânime – J. 29.04.2014). [Destacou-se].

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ENTIDADE DE ENSINO PÚBLICO SUPERIOR – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – COBRANÇA DE

MENSALIDADE POR UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS – PRECEDENTES DO STF E DA COLEND 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR – APELAÇÃO 1, INTERPOSTA POR LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI, TENDO POR FIM A CONDENAÇÃO DA UNICENTRO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONHECIDA E PROVIDA – APELAÇÃO 2, INTERPOSTA POR UNICENTRO, TENDO POR FIM A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS PELO MAGISTRADO A QUO, CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) (TJPR – 7ª C. Cível – AC – 1256785–2 – Guarapuava – Rel.: Fabiana Silveira Karam – Unânime – J. 07.04.2015). *[Destacou-se]*.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE SERVIÇO EDUCACIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E DECLAROU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES EM CURSO SEQUENCIAL OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO. (...) QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – MOSTRA EM DESCOMPASSO COM OS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. VISTA, relatada e discutida a matéria debatida nestes autos de Apelação Cível nº 1.039.442–4, originários da 2ª Vara Cível de Guarapuava, PR, **nos quais figuram, como apelantes, (1) FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DO CENTRO OESTE – FAU (...)** (TJPR – 6ª C. Cível – AC – 1039442–4 – Guarapuava – Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola – Unânime – J. 25.02.2014). *[Destacou-se]*.

C) INOBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dentre as principais peculiaridades das fundações público-privadas está o fato de que elas são entidades instituídas pelo Poder Público, mas cujos atos e contratos são precipuamente orientados pelo direito privado.

Devido à sua regência pelas regras do Direito Civil, as fundações

públicas com personalidade jurídica de direito privado não estão obrigadas à realização de licitações e concursos públicos, ainda que possam *optar* por promovê-los.

Entrementes, **em qualquer caso, é imperativa a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, haja vista a gestão de patrimônio público e a participação direta ou indireta da Administração Pública.**

A principiologia constante no *caput* do art. 37 da CF/88 é a pedra de toque do regime jurídico híbrido das fundações público–privadas.⁶

Em decorrência disso, **mesmo que as fundações público–privadas estejam dispensadas da realização de licitações e concursos públicos, elas possuem o dever de observar, em todas as suas compras e contratações, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Nesse sentido, **todos os cargos da FESMAN e também da Faculdade Unilagos deveriam ser preenchidos impreterivelmente por meio da realização de um procedimento impessoal, o que não se verifica no caso concreto.**

Como exemplo dessa distorção, destaca-se que o Sr. James Paulo Calgaro foi nomeado Presidente da FESMAN mediante a Portaria nº 02/2015 (fl. 10), editada pelo Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha/PR.

A nomeação direta de cargos da Fundação e da Faculdade pelo

⁶ Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.923, referente à constitucionalidade da Lei das Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98), o STF assentou que “**Nem por isso** [por não se tratar de contrato administrativo], porém, **a celebração de contratos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais.** Da mesma forma como se ressaltou acima, **a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da idéia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 1º, caput)**” (STF, ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/04/2015)[*Destacou-se*].

Chefe do Poder Executivo Municipal pode caracterizar afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Com esteio nessas considerações, entende-se que são irregulares as disposições referentes à designação de cargos diretamente pelo Poder Executivo insertas nos arts. 9, 11, 13, 18, 22 e 25 do Estatuto Social da FESMAN e no Regimento Interno da Faculdade Unilag.

D) INOBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À AQUISIÇÃO DA ROUPAGEM DE FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

O que autoriza as fundações públicas a gozarem de regime jurídico híbrido é o fato de elas possuírem personalidade jurídica de direito privado.

A aquisição da personalidade de direito privado por uma fundação pública pressupõe a realização de dois atos: lavratura de escritura pública de dotação de bens iniciais e registro do Estatuto Social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Na situação da FESMAN não se identificou nos autos quaisquer documentos que apontem para a existência de escritura pública de constituição, tampouco há notícia de que o estatuto social da Entidade tenha sido devidamente registrado.

Embora o Estatuto da FESMAN preveja que sua validade é condicionada à aprovação por Decreto-Lei, não foi localizado nos autos qualquer diploma regulamentador desta espécie.

Defronte a isso, é lícito concluir que a FESMAN encontra-se irregular também nesse quesito.

E) A CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR, A FESMAN E A FACULDADE UNILAGOS

É traço elementar das fundações públicas o fato de possuírem autonomia administrativa e patrimonial em relação ao Poder Público instituidor.

A autonomia da FESMAN está declarada no art. 1º de seu Estatuto; a Faculdade Unilagos, a seu turno, afirma a sua independência no art. 1º de seu Regimento Interno.

Porém, há diversos elementos que contradizem esse princípio da autonomia e indicam a ocorrência de confusão administrativa e financeira entre a FESMAN, a Faculdade Unilagos e o Poder Executivo Municipal de Manguaerinha/PR.

Na qualidade de mantenedora da Faculdade Unilagos, caberia à FESMAN *prestar* recursos para o desenvolvimento das atividades da Instituição mantida, preservando-se, de todo modo, a autonomia administrativa e orçamentária entre as Entidades.

Não é o que se observa a partir do cotejo do Estatuto da FESMAN e do Regimento Interno da Unilagos.

O inciso II do art. 7º do Estatuto da FESMAN (p. 87) prevê que as verbas auferidas pela Faculdade mantida pertencem à Fundação mantenedora.

Ora, se a única finalidade da FESMAN é manter a Faculdade, não é razoável e nem aceitável que suas receitas sejam primeiramente atribuídas à mantenedora para só depois retornarem ao patrimônio da mantida. Assim, **acredita-se que a mencionada regra estatutária merece ser considerada nula de pleno direito, eis que conduz à confusão patrimonial das entidades mantenedora e mantida.**

Acrescenta-se o fato de constar nos autos a informação de que a Faculdade Unilagos foi criada pela FESMAN, ou seja: a Lei Municipal nº 1.153/02 criou a FESMAN que, por sua vez, criou a Unilagos.

Contudo, o Regimento Interno da Faculdade afirma que a Unilagos foi criada pela Lei Municipal nº 1.153/02 e que é regida pelo Estatuto da FESMAN.

Parece inviável a criação de uma faculdade privada (dotada de personalidade jurídica de privado e que cobra dos alunos pela prestação do serviço) pelo Município.

Ademais, a regência da Faculdade Unilagos pelo Estatuto da FESMAN é inadequada porque ofende a regra da autonomia incidente sobre ambas as Entidades.

O Estatuto Social da FESMAN estabelece como competência de sua Diretoria “autorizar a contratação e dispensa de pessoal administrativo das instituições mantidas” (inciso VI do art. 26 do Estatuto; e também § único do art. 12 do Regimento Interno).

A diretoria da Faculdade é nomeada “pelo Executivo Municipal através de portaria assinada pelo presidente da Fundação” (art. 5º do Regimento Interno da Unilagos).

O presidente da FESMAN, por sua vez, também é nomeado pelo Executivo Municipal (arts. 13 e 22 do Estatuto Social).

De igual maneira, outros cargos da FESMAN são diretamente nomeados pelo Executivo Municipal (cf. art. 9º; incisos I e V do art. 11; art. 13; § 1º do art. 18; art. 22; e art. 25).

Nota-se, pois, que a FESMAN e a UNILAGOS estão entrelaçadas entre si e que ambas se subordinam ao Poder Executivo Municipal de Manguaerinha/PR.

Parece ululante a confusão patrimonial e administrativa entre a FESMAN, a Faculdade Unilagos e o Município de Manguaerinha.

CONSIDERANDO que as irregularidades acima constatadas podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que antes da adoção de qualquer providência judicial ao Ministério Público é facultado, **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que:

1. O Município de Manguaerinha empreenda esforços na regularização das anomalias acima descritas, as quais foram observadas na FESMAN e na Faculdade Unilagos, sugerindo-se, para tanto:

1.1. **A edição de lei que transforme a FESMAN em fundação autárquica municipal, submetendo-a integralmente ao regime jurídico de Direito Público, bem como que promova a mudança do seu objeto finalístico, para que ela passe a prestar diretamente os serviços de educação universitária, mediante incorporação da Faculdade Unilagos**, haja vista ser vedada a existência de fundação pública com finalidades características de fundação de apoio; ou

1.2. **A adoção de medidas com o efeito de *convalidar* a constituição do ente fundacional público com personalidade jurídica de Direito Privado (lavatura de escritura pública de dotação de bens iniciais e registro do Estatuto Social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas); e a edição de lei que implemente a mudança do objeto finalístico da FESMAN, para que ela passe a prestar diretamente os serviços de educação universitária, mediante incorporação da Faculdade Unilagos**, tendo em vista ser vedada a existência de fundação pública com finalidades características de fundação de apoio.

Em ambos os casos sugere-se que seria viável preservar a

designação Faculdade Unilagos, a título de nome fantasia da FESMAN.

1.3. A edição de lei que promova a extinção da FESMAN e a adaptação da Faculdade Unilagos à moldura escoreita de instituição municipal de ensino superior.

Cabe ressaltar que em qualquer das hipóteses descritas anteriormente (itens 1.1, 1.2 e 1.3), considera-se necessário que a cobrança das mensalidades dos alunos seja obstada, por força do que prescreve o art. 206, inc. IV, da CF/88, art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.394/96, art. 178, inc. II, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 176 e 179, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Manguoeirinha/PR.

Além disso, importa lembrar que os municípios são autorizados a atuarem no nível superior de ensino apenas “quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”, conforme dispõe o inciso V do art. 11 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional nº 9.394/96.

Por fim, cabe ressaltar que visando garantir o direito à educação dos alunos já matriculados na Faculdade Unilagos, em caso extremo de extinção da FESMAN e da referida Faculdade, recomenda-se, desde logo, reflexões sobre as formas de assegurar que os alunos concluam seus cursos ou, sucessivamente, que sejam transferidos para outras instituições, sob as mesmas condições contratuais⁷.

⁷ RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 – LDB). 2. **Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos** advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos - Estado do Paraná

2. Dê publicidade a presente Recomendação Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal, comunicando-se todos os Secretários e Diretores de Departamento, bem como a FESMAN e a Faculdade Unilagos.

3. Informe a esta a Promotoria de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as providências tomadas com relação aos itens 1 e 2.

Manguinhos, 23 de fevereiro de 2016.

Natasha Scaff de Vasconcelos

Promotora de Justiça

Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. (STJ – REsp nº 1341135/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014). *[destacou-se]*

PROCESSUAL CIVIL. COLÉGIO PEDRO II. EXTINÇÃO DO CURSO NOTURNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO E DIFUSOS. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a manutenção do curso de ensino médio no período noturno oferecido pelo Colégio Pedro II – Unidade São Cristóvão, que teria sido ilegalmente suprimido pelo Diretor da referida entidade educacional. 2. O direito à continuidade do curso noturno titularizado por um grupo de pessoas – alunos matriculados no estabelecimento de ensino – deriva de uma relação jurídica base com o Colégio Pedro II e não é passível de divisão, uma vez que a extinção desse turno acarretaria idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua quantificação individual. 3. Há que se considerar também os interesses daqueles que ainda não ingressaram no Colégio Pedro II e eventualmente podem ser atingidos pela extinção do curso noturno, ou seja, um grupo indeterminável de futuros alunos que titularizam direito difuso à manutenção desse turno de ensino. 4. Assim, a orientação adotada pela Corte de origem merece ser prestigiada, uma vez que os interesses envolvidos no litígio revestem-se da qualidade de coletivos e, por conseguinte, podem ser defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública. 5. No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente a **legitimidade do Ministério Público para ingressar com ações fundadas em interesses coletivos ou difusos para garantir a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando**. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp nº 933.002/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). *[destacou-se]*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 23/02/2021 às 15 h 54 min.

PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 086/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 050/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.153/2002 E 1.176/2002, QUE DISPÕE SOBRE A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN. COMENTÁRIOS ACERCA DA FORMA DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO DE CURADORES DO ENTE RESPECTIVO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES E DILIGÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. - MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a revogar as Leis Municipais Nº 1.153/2002 e 1.176/2002, que dispõem acerca da Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha - FESMAN.

Em sua justificativa, o proponente assevera que se pretende com este Projeto de Lei dar cumprimento à Recomendação Administrativa nº 001/2016, emitida pelo



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ministério Público do Estado do Paraná no bojo dos autos de Inquérito Civil nº 0083.15.000051-7, a qual tem como objeto a extinção da referida fundação.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, na qual se inclui dispor sobre as entidades integrantes da administração pública indireta, *v.g.*, as fundações.

Ainda, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, verifico que o presente Projeto de Lei pretende extinguir a Fundação de Ensino Superior de Manguoeirinha – FESMAN, criada pela Lei Municipal Nº 1.153/2002, esta última alterada pela Lei Municipal nº 1.176/2002.

Oportuno rememorar que o Executivo Municipal já tinha apresentado proposição em que materializava este desiderato (Projeto de Lei nº 043/2021). No entanto, após esta Procuradora Legislativa exarar o Parecer nº 078/2021, no sentido de que uma proposição que visasse apenas revogar a lei autorizadora da criação da FESMAN – que encerra efeitos meramente concretos – seria carente de objeto, o proponente optou por retirar aquele Projeto e apresentar este agora em estudo, pelo qual propõe a extinção da referida fundação.

Nesse sentido, embora não haja óbice, *in thesi*, para a extinção da FESMAN, entendo necessário realizar algumas diligências que não foram observadas pela proposição em estudo.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De início, reputo oportuno expressar que coaduno com o posicionamento do Ministério Público instrumentalizado na já citada Recomendação Administrativa nº 001/2016, mormente diante das dificuldades em correlacionar as atividades desempenhadas com a natureza e o regime jurídico da FESMAN.

Com efeito, dentre as diversas questões que dependem a partir da definição e regime jurídico adotado por entidade da administração pública indireta, a primeira delas refere-se a sua forma de criação – e, por simetria, de sua extinção. Explico.

Conforme delineado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República: *“somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”*.

A partir deste mandamento constitucional, deflui-se que as autarquias serão efetivamente criadas por lei (dispensando qualquer ato de registro posterior), de modo que as demais entidades, a exemplo das fundações de direito público ou privado, terão sua criação apenas autorizada por lei, de modo que sua efetiva criação decorrerá do registro de seus atos constitutivos no respectivo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Diante deste cenário, emerge a primeira dificuldade em se analisar o contexto fático em que está inserida a FESMAN e, conseqüentemente, este Projeto de Lei. Isso porque, se por um lado, a Fundação assume expressamente personalidade jurídica de direito privado, qualificando-se como “entidade paraestatal”; lado outro, sua instituição fora criada (e não autorizada) pela Lei Municipal nº 1.153/2002, que em seu artigo 1º assim dispõe: *“Fica criada a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA – FESMAN, em regime de fundação municipal”*.

Verifica-se, portanto, um possível equívoco quando da edição da Lei Municipal nº 1.153/2002 à luz do já citado artigo 37, inciso XIX, da CR. Ora, se a FESMAN constitui-se como entidade de direito privado, deveria ter sua criação apenas autorizada por lei, sendo posteriormente registrado seu estatuto social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Oportuno mencionar que a inobservância das formalidades pertinentes à constituição da FESMAN como fundação foram abordados em um tópico específico na Recomendação Administrativa nº 001/2016 (fls. 10). Confira-se:

A aquisição de personalidade de direito privado por uma fundação pública pressupõe a realização de dois atos: lavratura de escritura pública de dotação de bens iniciais e registro do Estatuto Social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Na situação da FESMAN não se identificou nos autos quaisquer documentos que apontem para a existência de escritura pública de constituição, tampouco há notícia de que o estatuto social da Entidade tenha sido devidamente registrado.

Dessarte, o primeiro questionamento a ser feito pelos nobres Edis é o objeto desta proposição que, ao pretender extinguir a FESMAN, aparenta encerrar violação ao artigo 37, inciso XIX, da CR, de modo que parece-me mais acertado que objeto deste Projeto de Lei nº 050/2021 visasse apenas autorizar a extinção, para que a partir desta autorização se observasse as formalidades legais e estatutárias necessárias para a extinção.

Por oportuno, especificamente acerca das disposições estatutárias, observa-se que o artigo 38 do Estatuto Social da FESMAN dispõe que sua extinção deverá ser deliberada e aprovada por decisão de maioria qualificada dos membros de seu Conselho de Curadores. Confira-se:

Artigo 38. Verificada a impossibilidade de cumprimento das suas finalidades, a FESMAN poderá ser extinta por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Conselho de Curadores e o seu patrimônio passará a integrar o patrimônio público da Prefeitura Municipal de Mangueirinha-PR.

Assim, não obstante a forma eleita para extinguir a FESMAN não parecer a mais acertada, este Projeto de Lei também não fora instruído com a comprovação da existência de deliberação acerca de sua extinção pelo conselho competente, ou mesmo qualquer justificativa pela sua não realização.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, verifico que a proposição não apenas deixou de apresentar uma relação demonstrando os ativos e passivos pertencentes à FESMAN, como também não dispôs de forma expressa o que ocorrerá com tais bens e débitos que possui a fundação.

Nesse sentido, a despeito de ser possível vislumbrar que tais ativos e passivos deverão ser assumidos pelo Município de Mangueirinha, ente da administração pública direta criador da entidade, este fato não dispensa, pelo menos em meu juízo, a necessidade de dispor expressamente na lei autorizadora de sua extinção como esta assunção ocorrerá.

Ademais, é certo que tal previsão expressa aumentará a segurança jurídica a todas as pessoas afetadas por suas atividades, ao passo que disporá como o Município procederá com relação ao passivo da FESMAN; bem como descortinará uma proteção ao erário mais efetiva, considerando que será previsto legalmente a reversão dos bens da fundação ao patrimônio público municipal.

Feitas tais considerações, após a devida apreciação e discussão, rememoro que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. No tocante ao mérito da proposição, conquanto sua análise e discussão pertença às Comissões Permanentes e ao Plenário, na ótica do subscritor do presente, faz-se imprescindível o atendimento às recomendações dantes apresentadas.

26
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não interfere na tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de outubro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 198/2021
PROJETO DE LEI N.º 50/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Extingue a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 050/2021 - Extingue a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

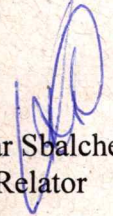
FUNDAMENTAÇÃO

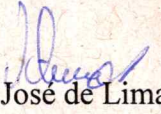
Está de acordo com o Artigo 40, da Lei Orgânica Municipal – compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência para a iniciativa do P.L., já que foi deflagrada pelo Executivo Municipal. Ademais, atende também a recomendação administrativa 001/2016, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, referente ao inquérito civil n.º MPPR-0083.15.00051-7.

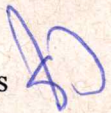
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de novembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

28
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 18/11/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José do Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Salchero</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 050/2021 - EXTINGUE A
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA -
FESMAN, CRIADA PELOS LEIS MUNICIPAIS Nº 1153/2002,
PÁGINA PÚBLICA NO JORNAL NOVO HORIZONTE EM
DATA DE 01/06/2002, PÁGINA 18, E LEI MUNICIPAL
Nº 1176/2002 - BREVETADA - PUBLICADA NO
JORNAL DIÁRIO DO POVO, EM DATA DE 10/12/2002,
PÁGINA 01B, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das

matérias: ESTÁ DE ACORDO COM O ARTIGO 40, DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - COMPETE À CÂMARA
MUNICIPAL DELIBERAR SOBRE TODAS AS MATÉRIAS
DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, ANTES FOI
RESERVADA A COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO
P.L. JÁ QUE FOI DEFLAGADA PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL. ADEMAIS, ATENDER TAMBÉM A RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA 001/2016, EXPEDIDA PELA PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA REFERENTE
AO INQUÉRITO CIVIL MPPR 0083.15.000051-7.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL À MATÉRIA
Emilson



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 019/2022

PROJETO DE LEI N.º 50/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 050/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto de Lei n.º 050/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 10/02/22, estiveram reunidos os Vereadores:

Roberto G. G. G.

Presidente

Leandro G. G.

Relator

Vanderlei D.

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto do Lei Nº 050/2021

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o poder executivo municipal autorizado a extinguir o Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha - FES MAN, criado pela Lei Municipal Nº 1153/2002, Publicado no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 01B, e Lei Municipal Nº 1146/2002 Publicado no Jornal Novo Horizonte em data de 10/11/2002 página 01B, e as outras providências.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto do Lei Nº 050/2021

[Handwritten signatures]

32
get



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 022/2022
PROJETO DE LEI N.º 50/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50/2022 Extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos – FESMAN, criada pelas Leis Municipais n.º 1153/2002, publicada no Jornal Novo Horizonte em data de 01/06/2002, página 18, e Lei Municipal n.º 1176/2002, publicada no Jornal Diário do Povo, em data de 10/12/2002, página 01 B, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto extingue a Fundação de Ensino Superior de Manguinhos - FESMAN, assim autorizando a baixa no CNPJ da instituição.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 11 de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgare

32
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 11 / 02 / 2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIÉGO DE SOUZA BOMBOSKI Presidente

CLEBIO ALEXANDRE MOREIRA Relator

JAMES PAULO CALSAB Membro

IVETE ANA DUOCK AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

Conclusões a respeito das matérias:

O referido projeto extingue a fundação de ensino Superior de Mangueirinha - FESMAU, autorizando a de draxe no CNPIS do referido município.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável